



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.898 - SP (2011/0259113-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 289/STJ. RESTITUIÇÃO PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DA MOEDA. IPC. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É devida a restituição da reserva de poupança a ex-participantes de plano de previdência privada, devendo ser corrigida conforme índices que melhor reflitam a real inflação da época, mesmo que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula n. 289/STJ).

2. A atualização monetária das contribuições restituídas pela instituição de previdência privada deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda (Recurso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.898 - SP (2011/0259113-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA**
 SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em razão da incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Alega o agravante, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão agravada quando demonstrou, no recurso especial, que o acórdão recorrido ofendeu a Súmula n. 289/STJ e divergiu da orientação pacífica do STJ.

PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (FEMCO), apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 696-715 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.898 - SP (2011/0259113-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 289/STJ. RESTITUIÇÃO PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DA MOEDA. IPC. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. É devida a restituição da reserva de poupança a ex-participantes de plano de previdência privada, devendo ser corrigida conforme índices que melhor reflitam a real inflação da época, mesmo que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula n. 289/STJ).

2. A atualização monetária das contribuições restituídas pela instituição de previdência privada deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda (Recurso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do que afirmado na decisão ora recorrida, o agravo em recurso especial impugnou especificamente a decisão de admissibilidade.

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) inexistência de argumentação suficiente para infirmar a conclusão do acórdão recorrido; e

b) não cabimento do recurso em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional, já que não houve demonstração de ofensa a dispositivos legais nem da divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Previdência privada fechada. Ex- funcionário da Cosipa - Cia. Siderúrgica Paulista, que aderiu ao plano básico de suplementação da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO. Desligamento da empresa, tendo resgatado o valor relativo à reserva de poupança. Pedido formulado de devolução das parcelas. Devolução efetivada. Ingresso em juízo alegando que os índices de correção aplicados estariam incorretos, pois sofreram expurgo inflacionário. Inadmissibilidade. Alegação despida de veracidade. Devolução da reserva de poupança com aplicação dos índices oficiais de correção. Ação julgada improcedente na origem. Manutenção. Recurso adesivo não conhecido e apelo do autor não provido" (e-STJ, fl. 577).

Aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.290/86 porquanto a correção monetária do fundo de contribuição deve representar a real desvalorização da moeda. Defende que o índice que melhor representa a perda inflacionária à época é o IPC.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

Trata-se na origem de ação de cobrança movida pelo autor em desfavor da entidade de previdência privada, requerendo, em razão do seu desligamento da empresa, a restituição das contribuições vertidas para o fundo de previdência e insurgindo-se contra os índices aplicados a título de correção monetária.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação do autor para manter a sentença de improcedência do pedido ao fundamento de que os índices adotados pela instituição de previdência privada foram os oficiais, a saber: até fevereiro de 1986, ORTN; de março/86 a janeiro/89, OTN; de fevereiro/89 a fevereiro/91, BTN; a partir de março/91, TR. Afirmou que o resgate das contribuições do autor era devido na forma regulamentada, inclusive com a atualização monetária de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano. Assim, com base no entendimento de que os índices adotados refletiram corretamente a inflação da época, desproveu o recurso.

A parte autora, então, interpôs o recurso especial, alegando ser o IPC o índice que melhor reflete a inflação da época e, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 1.183.474/DF, submetido ao rito dos repetitivos, a argumentação desenvolvida no apelo especial encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do recurso especial mencionado, firmou o entendimento de que, nos termos da Súmula n. 289/STJ, é devida a restituição da reserva de poupança a ex-participantes de plano de previdência privada, devendo ser corrigida conforme índices que melhor reflitam a real inflação da época, mesmo que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Estabeleceu ainda que a atualização monetária das contribuições restituídas pela instituição de previdência privada deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor representa a perda do poder aquisitivo da moeda. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido." (Segunda Seção, REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28.11.2012.)

Assim, como o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso especial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de julgar procedente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, condenando a instituição de previdência privada a atualizar pelo IPC os valores relativos às contribuições devolvidas.

Condeno a entidade de previdência privada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259113-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 110.898 / SP**

Números Origem: 0001242003 201102591131 38290954 3829095400 4849 9132317672004
91323176720048260000 994040573206 99404057320650000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.